

07

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
Assembléia Legislativa

03 ABR 2018

Protocolo: 987118  
Processo: 987118

Ofício n. 021/2018/SEPOG-PR

Projeto de Lei nº. 899118Enviado a Presidente  
03 ABR 2018

Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Presidência



Porto Velho, 2 de abril de 2018

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado Estadual Mauro de Carvalho**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
Nesta



Assunto: Encaminhamento de anteprojeto de lei que dispõe sobre a desacumulação da Serventia Única do Município e Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO.

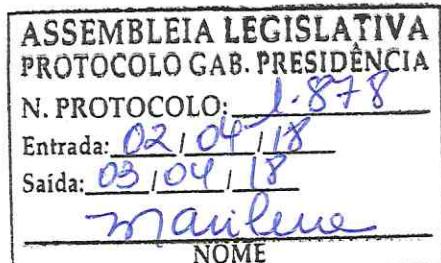
Senhor Presidente,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres Pares o anteprojeto de lei ordinária, Anexo, aprovado em sessão do Tribunal Pleno Administrativo realizada em 26/3/2018, com proposta de desacumulação da Serventia Única do Município e Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO.

Certo de que essa proposição terá por parte desse Poder Legislativo a usual atenção dispensada a esta Corte de Justiça, reitero a Vossa Excelência e aos demais pares votos de respeito e consideração.

Atenciosamente,

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior  
Presidente do Tribunal de Justiça





Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Presidência

## MENSAGEM

EXCELENTÍSSIMOS(AS) SENHORES(AS) DEPUTADOS(AS) DA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,

O anteprojeto de lei que submeto à apreciação de Vossas Excelências, aprovado em sessão do Tribunal Pleno Administrativo realizada em 26/03/2018, dispõe sobre a desacumulação da Serventia Única do Município e Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO.

O Supremo Tribunal Federal tem firmado o entendimento de que a criação, a extinção, a modificação e a organização das serventias extrajudiciais somente podem ser feitas mediante lei em sentido formal e material, inadmitida a disciplina mediante ato administrativo de Tribunal.

A Corregedoria-Geral da Justiça, decorrente de Ata de Correição Ordinária, realizada na serventia Única de Alta Floresta D'Oeste, realizou estudos no tocante à possibilidade de desacumulação dos serviços extrajudiciais que compõem a referida serventia.

Dessa forma, dispõe o artigo 1º e parágrafos da Resolução n. 005/2012-PR, a seguir descrito:

Art. 1º Compete ao Corregedor-Geral da Justiça submeter ao Tribunal Pleno proposta de projeto de lei para organização dos serviços previstos no art. 5º da Lei Federal n. 8.935/94.

§ 1º A proposta deverá ser encaminhada com parecer técnico da viabilidade funcional e econômica das serventias a serem criadas, extintas, desmembradas ou desdobradas, bem como da modificação de sua área territorial ou ainda alteração das atribuições pela anexação, desanexação, acumulação e desacumulação. (g.f.)

§ 2º A modificação dos serviços levará em conta a conveniência de ordem funcional e interesse público, relacionados com o volume dos serviços, dados populacionais, distância de outra sede do serviço e viabilidade econômica (g.f.)



**Poder Judiciário do Estado de Rondônia**  
**Tribunal de Justiça**  
**Gabinete da Presidência**

---

A proposta atende ao art. 6º da Lei 2.771, de 8 de junho de 2012, que organiza os serviços notariais e registrais do Estado de Rondônia, que assim dispõe:

Art. 6º Nas comarcas de Alta Floresta D'Oeste, Espigão D'Oeste, Machadinho D'Oeste, Nova Brasilândia D'Oeste, Santa Luzia D'Oeste e São Miguel do Guaporé, os serviços serão organizados da seguinte forma:

- I) um Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas; e
- II) um Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas e Tabelionato de Protesto.

Com fundamento nas legislações supracitadas, observa-se que a Serventia Única de Alta Floresta D'Oeste/RO apresenta dados relevantes à proposta de desacumulação dos serviços, considerando o enquadramento legal nos critérios constantes na Lei Estadual n. 2.771/2012.

Segundo os critérios objetivos constantes da Resolução 005/2012-PR (art. 1º, § 2º), a modificação dos serviços extrajudiciais levará em conta a conveniência de ordem funcional e interesse público, relacionados com o volume dos serviços, dados populacionais, distância de outra sede do serviço e viabilidade econômica.

Sobreleva notar que a Lei Federal 8.934/94, em seu artigo 38, estabelece a observação de critérios populacionais e socioeconômicos publicados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Segundo o Instituto, o município de Alta Floresta D'Oeste, atualmente, conta com uma população aproximada de **25.506 habitantes**.

Insta destacar o disposto no artigo 9º da Resolução 005/2012-PR, que dispõe o seguinte:

**Art. 9º** Em municípios que forem sede de comarca, com população de até **30.000** (trinta mil) habitantes, os serviços serão dispostos da seguinte forma:

I - Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas;

II - Registro de Imóveis, de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas e Tabelionato de Protesto de Título.

Neste caso, o requisito populacional é ponto forte para a desacumulação da Serventia em comento, pois, considerando o quantitativo de habitantes, o município de Alta Floresta D'Oeste comporta dois serviços extrajudiciais, com a divisão das especialidades, a fim de otimizar a prestação dos serviços e melhor servir a população, uma vez que a gestão cartorária se torna dispendiosa com a acumulação de tarefas



Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Presidência



rotineiras tão distintas, que demandam constante atualização e especialização na execução dos serviços.

Some-se ao fato de que nas últimas correições realizadas pela Corregedoria-Geral, nos anos de 2010, 2013, 2014 e 2017, constatou-se que a delegatária da serventia em questão enfrenta dificuldades em manter, de forma organizada, os serviços pelo qual responde, considerando-se, para essa conclusão, o elevado número de irregularidades apuradas pelas equipes correcionais nesses anos.

Com efeito, cumpre esclarecer que nos termos do artigo 4º da Lei 8.935/1994, **"os serviços notariais e de registro serão prestados, de modo eficiente e adequado, em dias e horários estabelecidos pelo juízo competente (...)"**.

Outro ponto favorável à desacumulação é a arrecadação financeira da Serventia. Conforme demonstrado nos Relatórios de Arrecadação da Serventia Única de Alta Floresta D'Oeste, foi possível detectar que a serventia possui um bom desempenho financeiro.

Para simular o desempenho financeiro das serventias, considerando a nova estrutura, que propõe a existência de 01 (um) Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas e 01 (um) Ofício de Registro de Imóveis, de Títulos e Documentos e Civis das Pessoas Jurídicas e Tabelionato de Protesto, organizados nos termos do artigo 6º da Lei 2.771/2012, constatou-se que nos 02 últimos anos, cada serventia, se funcionassem de forma desacumulada, arrecadaria aproximadamente 1 (um) milhão de reais, o que reforça a ideia de que ambos os serviços serão economicamente autossustentáveis, enquadrando-se, portanto, no critério da viabilidade econômica imposto pela legislação citada.

Por outro lado, importante registrar que uma serventia que apresenta arrecadação financeira tão vantajosa pratica diariamente um volume considerável de atos notariais/registrais de diversas modalidades, o que corrobora para a ocorrência de práticas irregulares, uma vez que 5 (cinco) serviços acumulados de matérias



Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Presidência

---

totalmente distintas dificilmente não apresentarão problemas de gerenciamento e distribuição do conhecimento prático/teórico na execução das atividades.

Assim, todos os argumentos expostos colaboram para a desacumulação da Serventia Única do Município e Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO, a fim de que a população seja atendida de forma eficiente, princípio basilar que se estende à terceirização das atividades extrajudiciais, em atenção ao teor do art. 4º da Lei 8.935/1994 c/c o art. 236 da Constituição Federal, que impõe ao Poder Judiciário a fiscalização efetiva dos serviços extrajudiciais, devendo para tanto adotar medidas necessárias ao fiel cumprimento da regra constitucional.

Dessa forma, submeto à apreciação de Vossas Excelências o presente anteprojeto de lei ordinária.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2 de abril de 2018.

**Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior**  
Presidente do Tribunal de Justiça



Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
Gabinete da Presidência

**Anteprojeto de Lei Ordinária**

Dispõe sobre a desacumulação da Serventia Única do Município e Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Fica desacumulada a Serventia Única do Município e Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO, em cumprimento ao disposto no artigo 6º da Lei 2.771/2012, devendo os serviços extrajudiciais do referido município serem organizados e instalados da seguinte forma:

I – 1 (um) Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município e Comarca de Alta Floresta D'Oeste /RO;

II – 1 (um) Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civis das Pessoas Jurídicas e Tabelionato de Protesto do Município e Comarca de Alta Floresta D'Oeste /RO.

Art. 2º O titular da Serventia Única afetada pela desacumulação terá direito de opção, em observância ao disposto no art. 8º da Lei 2.771/2012.

Art. 3º A instalação do serviço extrajudicial que vagar em consequência da desacumulação, bem como a titularização do referido serviço, dar-se-á por provimento do cargo, mediante concurso público de provas e títulos, na forma da Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018, \_\_\_\_º da República.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador